

**DECRETO “E” Nº 4.784**

**DE 26 DE FEVEREIRO DE 1971.**

O Governador do Estado da Guanabara, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 46 da Constituição do Estado da Guanabara e de acordo com o artigo 239 do Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas Regedoras do Processo administrativo e sua Revisão, anexas ao presente decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio De Janeiro, 26 de fevereiro de 1971; 83º da República e 12º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA  
Azhaury Mascarenhas

NORMAS REGEDORAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO  
APROVADAS PELO DECRETO “E” Nº 4.784 DE 26 DE FEVEREIRO  
DE 1971.

## TÍTULO I

### Das Providências Preliminares

Art. ° - A Supervisão de Inquérito Administrativo (AST) somente receberá, para os devidos fins, comunicações de irregularidades atribuídas a servidores estaduais se encaminhadas pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Estado de Administração ( artigo 1º da Lei nº 1.164, de 13 de dezembro de 1966).

Art. 2º - Depois de registrado nos fichários da Supervisão, será o processo examinado e providenciado o expediente de abertura de inquérito administrativo, com indicação da Comissão processante, bem como das medidas cautelatórias cabíveis, sendo, a seguir, submetido ao Secretário de Estado de Administração.

Art. 3º - Depois de assinado, numerado e publicado no órgão oficial, será o ato de abertura do inquérito, juntamente com o processo que o tiver motivado, e os apensos, devolvidos a Supervisão, que providenciará sua anotação nas fichas próprias , arquivamento de cópia e encaminhamento imediato à Comissão designada, em troca de recibo.

Art. 4º - Se no fichário da AST constar inquérito anterior contra o funcionário acusado, será o fato indicado no encaminhamento `a Comissão, para que esta requisite o processo para a juntada ou consulta.

Art. 5º - se já houver sobre o fato processo criminal em curso, a ASI comunicará ao Juízo competente a instauração de inquérito administrativo.

## TÍTULO II

### Dos Atos Processuais

Art. 7º - No curso do inquérito, a Comissão determinará a lavratura de atos que identificarão o momento processual, dando-lhes a caracterização própria, os quais, por serem fruto de deliberação coletiva, serão assinados por todos os integrantes. Se não houver unanimidade, o Membro divergente assinará com ressalva, a ser desenvolvida no voto consignado no Relatório.

Esses atos serão os seguintes:

- a) Ata de Reunião;
- b) Termo de Declaração;
- c) Termo de Depoimento ( testemunhas );
- d) Termo de reinquirição;
- e) Termo de Diligências;
- f) Termo de Acreação;
- g) Termo de Reconhecimento;

h) Termo de Ultimação.

Art. 8º - Todos os atos serão datilografados pelo Secretário da Comissão, que os assinará, após os Membros.

Art. 9º - No curso do inquérito, o Secretário da Comissão lavrará atos de sua alçada, somente por ele próprio assinados, os quais registrarão providências de rotina da instrução do feito ou outras expressamente determinadas em lei. Esses fatos serão os seguintes:

- a) Termo de Autuação;
- b) Termo de Juntada;
- c) Certidões;
- d) Termo de Vista;
- e) Termo de Conclusão ao Presidente.

Art. 10 – O inquérito será iniciado pelo Termo de Autuação, que conterá a descrição sucinta das peças constitutivas do expediente encaminhado à Comissão.

Art. 11 – De todas as reuniões da Comissão serão lavradas Atas, onde se consignará o que for deliberado.

Art. 12 – Todos os atos a serem publicados e toda correspondência a ser expedida serão assinados pelo Presidente ou de sua ordem.

Art. 13 – De toda correspondência expedida será juntada cópia ao processo, com o competente recibo ou com a declaração, pelo funcionário encarregado da entrega, de que não foi localizado o destinatário.

Art. 14 – Todas as inserções, no processo, de atos, documentos e correspondência expedida será certificada nos autos, juntando-se cópia.

Art. 15 – O expediente de convocação, para qualquer fim, conterá todos os dados necessários a pronta identificação de local, data e hora, bem como o fundamento legal da medida. O de citação para apresentação de defesa indicará, ainda, o prazo legal para o cumprimento da exigência e os artigos da lei em que o servidor for indiciado.

Art. 16 – excepcionalmente, se houver necessidade de acelerar a marcha do inquérito, o Secretário poderá comunicar-se pessoalmente ou por telefone, com diversos órgãos estaduais, lavrando do fato Certidão a ser inserida nos autos, salvo se tratar de convocação para qualquer fim, medida que importará em expediente com cópia, para aposição, nesta , datado, da pessoa convocada.

Art. 17 – Caso o convocado seja funcionário em exercício e não seja encontrado na residência, a Comissão expedirá nova convocação, em duas vias, uma dirigida ao Chefe do Serviço e outra ao Agente de Pessoal onde ele se achar lotado, solicitando a apresentação do servidor.

Art. 18 - Os termos de Declaração ou de Depoimento consignarão os dados de identidade do declarante ou depoente, especialmente se for o caso, da identificação funcional, cargo, nível ou matrícula; qualidade de efetivo ou contratado; de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada; de servidor em exercício ou inativo. Consignarão, ainda, se for o caso a presença de defensor(es). As folhas em que forem tomados serão rubricadas pelo declarante,

ou depoente, sendo que a última deverá conter as assinaturas por inteiro, do declarante ou depoente, dos membros da Comissão e do Secretário, bem como a do (s) defensor(es).

Art. 19 – Os termos de Diligência conterão todos os detalhes ocorridos na diligência de molde a traduzir fielmente o seu transcurso e o que foi observado.

Art. 20 - se a diligência consistir em consulta a processo judicial, deverá o Membro encarregado informar a fase do processo e providenciar a transcrição das peças que julgar necessárias. Em caso de já haver decisão deverá, obrigatoriamente, providenciar a transcrição do inteiro teor da mesma, informando, ainda, se transitou em julgado, indicando quando possível, o número, a fase e o Tribunal “ad quem”!.

Art. 21 – Os Termos de Acreação e de Reconhecimento serão igualmente, pormenorizados.

Art. 22 – Ao lavrar o Termo de Ultimação da instrução, a Comissão caso reconheça existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou indiciados e as disposições legais que entender transgredidas para os fins de direito.

Art. 23 – O Termo de Vista será lavrado em qualquer em qualquer fase do processo, quando for solicitada vista dos autos pelo(s) funcionário(s) acusados(s) ou indiciado(s) ou por seu(s) defensor(es), devendo ser pelos mesmos assinados.

Art. 24 – Após a ultimação do inquérito será dada vista final ao indiciado ou a seu defensor, na forma do art. 225 do decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969, lavrando-se o termo respectivo.

Art. 25 – Após a apresentação da defesa, será lavrado o Termo de Conclusão, pelo qual serão os autos conclusos ao Presidente, que designará o Relator.

Art. 26 - No caso de haver indicição, será o fato assinalado no Termo de Ultimação e no mesmo lavrado o Termo de Conclusão, e entregues os autos ao Presidente, que designará o Relator.

Art. 27 – Todas as folhas e documentos inseridos no processo deverão ser numerados seguidamente e rubricados pelo Secretário da Comissão, obedecidas as disposições legais vigentes. As folhas correspondentes ao Relatório serão rubricadas pelo Presidente da Comissão.

### TÍTULO III

#### Dos prazos

Art. 28 - O prazo de noventa dias determinado para a conclusão do inquérito no artigo 220 do Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969, deve ser entendido como aquele que vai do dia imediato ao da publicação do Ato de designação da Comissão à data de Ultimação do Inquérito, excluídos os dias destinados à citação, apresentação de defesa e elaboração do Relatório, devendo este, porém, ser apresentado no prazo máximo de noventa dias após o encerramento da fase da defesa.

Art. 29 – A Comissão deverá ultimar o inquérito no prazo referido no artigo anterior. Somente em caso de força maior ( artigo 220 do Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969 ) poderá aquele prazo ser prorrogado por noventa dias nos termos da lei à requerimento, amplamente justificado, do Presidente da Comissão ao Secretário de Estado de Administração, por intermédio do Supervisor das Comissões.

Art. 30 – O prazo de 5(cinco) dias de que se trata o artigo 223 Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969, terá início na data em que for recebida a citação ( que o mencionará ) e estará compreendido no prazo para a defesa, que ficará interrompido sendo reaberto pelo período restante a partir da complementação da prova, com ciência nos autos da parte interessada.

Art. 31 – Os prazos serão contados por dias corridos na forma do artigo 241 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969.

## TÍTULO IV

### Da Defesa

Art. 32 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor observado o disposto no parágrafo único do artigo 230 do Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969.

Art. 33 – O defensor apresentado pelo indiciado somente será admitido se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sem impedimento e estiver legalmente constituído por mandato específico, salvo o previsto no artigo 70 § 1º da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 34 – O defensor de ofício, designado para casos de revelia, na forma da lei, deverá ser funcionário do Estado, efetivo, preferentemente formado em Direito.

Art. 35 – Os requerimentos da defesa deverão ser justificados e dirigidos ao Presidente da Comissão, cuja decisão, se negatória, será fundamentada.

Art. 36 – As perguntas aos depoentes ou a todos aqueles que, por qualquer forma, sejam ouvidos no processo, deverão ser formuladas por intermédio do Presidente da Comissão, inclusive as feitas pelos Vogais.

Art. 37 – Se o Presidente verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do defensor, se houver, devendo da ocorrência ser lavrado um termo.

Art. 38 – as diligências externas, a juízo da Comissão, poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 39 – Positivada alienação mental de servidor acusado ou implicado no fato em apuração, será o inquérito imediatamente encerrado no que a ele se refere, providenciadas as medidas

médicas e administrativas cabíveis, de tudo sendo lavrado um termo, prosseguindo o inquérito em relação aos demais servidores.

Art. 40 - Se nas razões da defesa for alegada alienação mental e, como prova, requerido o exame médico do indiciado, a Comissão, após a vinda da laudo, e ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, procederá na forma dos seus termos.

Art. 41 - As petições apresentadas pela defesa após o Relatório deverão ser dirigidas ao Governador ou ao Secretário de Estado de Administração e entregues na ASI, onde serão juntas aos autos, com parecer, ou encaminhadas à autoridade superior, se o processo já tiver subido a julgamento.

## TÍTULO V

### Do Relatório

Art. 42 – O Relatório do trabalho da Comissão, compor-se-á de três partes:

I – parte expositiva, que conterà:

- a) a narrativa do(s) fato(s) apurado(s);
- b) enumeração das principais diligências ou deliberações da Comissão, ou, ainda, de qualquer ocorrência, que haja influído no processo;
- c) exposição das provas coligidas;
- d) a indicição;
- e) síntese das razões da defesa

II – voto do Relator, que conterà:

- a) a análise das provas colhidas, de per si ou em mútuo confronto, aduzido, quando conveniente, comentário sobre sua natureza e importância, em face da lei, da doutrina e da jurisprudência, judicial e administrativa;
- b) análise das alegações da defesa, em face do que foi apurado;
- c) a conclusão pela inocência ou responsabilidade, com enumeração do(s) dispositivo(s) legal(is) afinal julgado(s) transgredido (s) ( devendo ser indicada a identidade funcional, atualizada, do servidor em causa e a pena aplicável );
- d) indicação de outras medidas administrativas consideradas convenientes;

III – a conclusão da Comissão, mediante os votos dos outros Membros, de acordo ou não com o do Relator, obrigatória a justificação, quando divergente.

Art. 43 – Quando houver menção, pela primeira vez, no texto do relatório, de qualquer pessoa, deverá ser indicada sua posição no processo e, se for funcionário, o cargo ou em comissão, ou a função gratificada que exerça.

Art. 44 – Sempre que o Relator se referir a documento inserto, ou a trecho de depoimento, deverá indicar o número de folha do processo onde pode ser encontrado.

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art. 45 – Quando não houver sido determinado, previamente ou no ato da instauração do inquérito, a suspensão preventiva do acusado (artigo 216 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 100-69) e for a mesma necessária, a Comissão deverá oficiar ao Secretário de Estado de Administração, por intermédio da Supervisão, no sentido de ser ordenada a medida cautelar.

Art. 46 – Como providência inicial o Presidente da Comissão expedirá ofício solicitando o histórico funcional e a frequência dos acusados ou suspeitos, ou, quando forem desconhecidos de início, na ocasião em que se positivar a responsabilidade.

Art. 47 – Em inquérito destinado a apurar a autoria de irregularidades, deverá a Comissão, quando da identificação e indicição dos responsáveis, cientificar o Departamento do Pessoal e o IPEG, para as cautelas legais, inclusive quanto ao disposto no artigo 233 do Estatuto.

Art. 48 – Em caso de não comparecimento, injustificado, de funcionário da Administração direta ou indireta, intimado a vir prestar esclarecimentos, a Comissão comunicará o fato à ASI, para as sanções disciplinares, pela autoridade competente, por falta de cumprimento de dever. Se se tratar de funcionários da fundação, de sociedade de economia mista, de concessionário, permissionário ou de seus agentes, deverá o fato ser comunicado ao respectivo órgão de controle, para as medidas cabíveis.

Art. 49 – Se algum Membro ou o Secretário, for parente, amigo ou inimigo de servidor acusado, deverá denunciar, de imediato, a circunstância, caso em que será solicitado ao Secretário de Estado de Administração seja redistribuído o processo. Se a hipótese se referir a peritos ou técnicos eventualmente designados será providenciada sua substituição.

Art. 50 - Quando recorrer a peritos ou técnicos (artigo 222 do Estatuto) a Comissão formulará quesitos objetivos, que envolvam todos os aspectos técnicos da questão, solicitando, ainda, o aditamento de quaisquer outros esclarecimentos que os peritos ou técnicos julgarem convenientes.

Art. 51- A tomada de depoimentos e declarações será precedida de estudo do processo pelos três integrantes da Comissão, para formulação das perguntas cabíveis, sem prejuízo das que decorrerem do próprio interrogatório, o qual será iniciado pelo Presidente, obedecido o disposto no inciso nº 36.

Art. 52 – Depoimentos ou declarações a juízo do Presidente poderão ser ditados pelo depoente ou declarante, ou reduzidos a termo por um dos Membros da Comissão. As perguntas serão feitas pelo Presidente da Comissão, a quem deveram ser dirigidas as dos Membros da Comissão e as do(s) acusado(s) ou de seu(s) defensor(es).

Art. 53 – O denunciante e as testemunhas informantes arroladas deverão, em regra, ser ouvidas antes do acusado afim de possibilitar a caracterização da responsabilidade.

Art. 54 – Se o inquérito for aberto contra determinado(s) servidor(es) e no curso das investigações for apurada responsabilidade de outro(s) funcionário(s), deverá a Comissão solicitar a autoridade competente extensão do feito disciplinar a esse(s) funcionário(s).

Art. 55 - Se o inquérito for aberto para apurar irregularidade(s) e no curso das investigações forem percebidas outras irregularidades sem relação com aquela(s) objeto do inquérito, deverá a Comissão solicitar a autoridade competente abertura de outro(s) a fim de apurá-la(s). Se houver conexão, essas irregularidades serão apuradas no próprio inquérito já aberto.

Art. 56 – No curso da instrução sempre que alguma pessoa não incluída no grupo dos acusados, denunciante ou testemunhas prestar esclarecimentos de qualquer espécie, deverá ser definida, no ato, sua posição relativamente aos fatos que estejam sendo apurados.

Art. 57 – Quando o ilícito administrativo constituir ilícito penal, deverá a Comissão:

- a) trazer aos autos a folha de antecedentes penais dos acusados;
- b) juntar cópias ou certidões das peças principais do processo criminal;
- c) enviar ao Ministério Público como elemento de informação e colaboração, cópias de peças principais do inquérito administrativo, através da autoridade administrativa competente;
- d) sugerir a instauração do Inquérito Policial, caso inexista.

Art. 58 - Se as irregularidades apontadas versarem enriquecimento ilícito ou prejuízo aos cofres públicos deverão, obrigatoriamente, ser solicitadas, à repartição competente, as declarações de bens, dos últimos cinco anos, dos servidores implicados ocupantes dos cargos discriminados no artigo 1º do Decreto nº 1.654 de 3 de maio de 1963 complementado pelo Decreto nº 541, de 21 de janeiro de 1968.

Art. 59 – Somente após envidar todos os esforços para localizar o acusado, obedecido, quando couber, o disposto no § 2º do artigo 226 da mesma lei.

Art. 60 – Relatado o inquérito, a Comissão o remeterá à autoridade competente, por intermédio da Supervisão das Comissões de Inquérito Administrativo (ASI), devidamente isolado e caracterizado, dentro do processo que o originou, pela capa de cartolina branca privativa das Comissões Permanentes da SAD.

## TÍTULO VII

### Do Inquérito por Abandono

Art. 61 – Ao iniciar-se o inquérito, a Comissão providenciará imediata publicação de Editais de Chamada do acusado, na forma artigo 232 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 100, de 1969, além das demais medidas aplicáveis.

Art. 62 – Simultaneamente com a publicação dos editais a Comissão:

- a) requisitará o histórico funcional, frequência e endereço do servidor faltoso;
- b) diligenciará a fim de localizar o servidor;
- c) ouvirá o Agente de Pessoal;
- d) solicitará aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando-se, especialmente, do estado mental do acusado;
- e) requisitará cartões de ponto e folha de frequência.

Art. 63 – Concluídas as diligências do artigo anterior e não localizando o funcionário, será providenciada a publicação dos Editais de Citação, obedecido o disposto no § 2º do artigo 225 do Decreto-lei nº 100, de 1969.

Art. 64 – Não atendidos os Editais de Chamada e de Citação, será o funcionário declarado revel e lhe será dado defensor, na forma do artigo 2256 do Decreto-lei nº 100, de 1969.

Art. 65 – No caso em que o indiciado manifeste o desejo de pleitear exoneração, valendo-se da possibilidade de que trata o parágrafo único do artigo 233 do Decreto-lei nº 100-69, deverá ser exigida a apresentação:

- a) de defesa;
- b) de requerimento de exoneração, com firma reconhecida, exigência dispensável desde que o requerimento tenha sido feito perante a Comissão e esta certifique o fato;
- c) de atestado liberatório de débito decorrente de empréstimo no IPEG.

## TÍTULO VIII

### Da Revisão

Art. 66 – Os pedidos de revisão de Inquérito Administrativo, com base no artigo 234 e seguintes do Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969, serão encaminhados a Supervisão das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, que examinará se atendem aos requisitos legais, antes de submetidos à decisão superior.

Art. 67 - Se for consumido o prazo de noventa dias determinado no artigo 237, § 2º do Estatuto e ainda houver diligências a realizar, a Comissão revisora relatará a circunstância à autoridade competente, para que esta as determine, antes do julgamento.

## TÍTULO IX

### Disposições Finais

Art. 68 – Recebido o inquérito ( ou a revisão ) relatado pela Comissão designada, a Supervisão o examinará, apresentando parecer e elaborando os atos disciplinares cabíveis, encaminhando todo o processo à autoridade competente.

Art. 69 - Após o julgamento e a publicação dos atos disciplinares ou despachos decisórios, deverão os autos retornar à ASI, e à Comissão Processante, e também à Revisora, quando houver, e finalmente à Seção de Jurisprudência, para a ciência e anotações.

Art. 70 - Em seguida, será o processo encaminhado ao Departamento Geral de Pessoal, para as devidas providências e anotações e, se for o caso, ao órgão competente para adotar medidas aprovadas no despacho decisório ou necessárias em decorrência da decisão.

Art. 71 – O reexame do inquérito na forma do disposto no parágrafo único do artigo 229 do Decreto-lei nº 100-69, caberá sempre que as formalidades legais não tiverem sido observadas ou quando a autoridade julgadora entender que os fatos não forem apurados devidamente

Art.72 - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade que instaurou o inquérito.

#### AUTUAÇÃO

Aos.....dias do mês de.....do ano de....., autuei os seguintes documentos que me foram entregues pelo Sr. Presidente da .....Comissão Permanente de Inquérito Administrativo:

.....

Do que, para constar, lavrei o presente Termo, que dato e assino.

Rio de Janeiro,.....de .....de 19.....

.....  
Secretário (a)

#### ATA DE REUNIÃO

Aos.....dias do mês de.....de mil novecentos e ....., reuniu-se a .....<sup>a</sup>. Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, em audiência de instrução do processo n° .....Após o exame dos autos, foram adotadas as seguintes providências:

.....

Do que, para constar, foi lavrada esta ata, que é assinada pelos membros da Comissão e por mim, Secretário (a).

Rio de Janeiro,.....de .....de 19.....

.....  
Presidente

.....  
Vogal

.....  
Vogal

.....  
Secretário (a)

### ATA DE REUNIÃO

Aos.....dias do mês de.....de mil novecentos e ....., reuniu-se a a .....Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, para estudo e instrução do processo nº .....tendo sido ouvido(s)

.....  
Que prestou (prestaram) as declarações constantes nas folhas seguintes.

Do que, para constar, lavrei a presente ata, assinada pelos membros da Comissão e por mim, Secretário (a) designado(a).

Rio de Janeiro,.....de .....de 19.....

.....  
Presidente

.....  
Vogal

.....  
Vogal

.....  
Secretário (a)

### TERMO DE DEPOIMENTO

Aos.....dias do mês de .....do ano de 19....., compareceu perante esta .....<sup>a</sup> Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, reunida em sua sede,.....

.....e ciente dos motivos determinantes da instauração do presente inquérito, inquirido(a), respondeu: Que.....

.....  
.....

TERMO DE REINQUIRIÇÃO

Aos.....dias do mês de .....do ano de 19....., compareceu perante esta .....<sup>a</sup> Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, reunida em sua sede,.....

..... já qualificado(a), nestes autos às folhas..... que, inquirido(a), respondeu:

.....  
.....  
.....

TERMO DE ACAREAÇÃO

Aos.....dias do mês de .....do ano de 19....., em sua sede, reuniu-se a.....<sup>a</sup> Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, promovendo acareação entre:.....

.....  
.....  
.....  
.....

EDITAL DE CHAMADA

O Presidente da .....<sup>a</sup> Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria “P” nº .....de.....do Exmo. Sr. Secretário de Administração, no Processo nº .....determinando, a instauração de inquérito administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 232 do Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969, faz saber ao

....., .....  
(cargo) (nível)

....., .....  
(matrícula) (nome)

que deverá comparecer à sede da referida Comissão, sita nesta cidade, na Avenida Alfredo Agache, nº. 791,.....º andar, esquina da Rua do Ouvidor, nº 11 – (Praça 15), a fim de prestar depoimento no processo administrativo-disciplinar a que responde por abandono de cargo.

Rio de Janeiro, ....de .....de 19.....

.....  
Presidente

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da .....<sup>a</sup> Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria “P” nº ....., de .....do Exmo. Sr. Secretário de Administração, no Processo nº .....determinando, a instauração de inquérito administrativo, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 225 do Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969, cita, pelo presente edital, o....., .....

(cargo)

(nível)

.....,

.....

(matrícula)

(nome)

que deverá comparecer à sede da referida Comissão, sita nesta cidade, na Avenida Alfredo Agache, nº. 791,.....º andar, esquina da Rua do Ouvidor, nº 11 – (Praça 15), a fim de apresentar, no prazo de .....dias, defesa escrita no processo administrativo-disciplinar supra, a que responde, sob pena de revelia, uma vez que foi indicado por transgressão do(s)artigo(s).....do Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969.

Rio de Janeiro, ....de .....de 19.....

.....

Presidente

## TERMO DE ULTIMAÇÃO

Aos.....dias do mês de.....do ano de....., reunida a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, após detido exame dos autos, considerou ultimada a instrução do inquérito sem promover qualquer indicição, passando à sua conclusão para fins de Relatório Do que, para constar, na qualidade de Secretário(a) lavrei o presente Termo, que é assinado por mim e por todos os membros.

.....

Presidente

.....

Vogal

.....

Vogal

.....

Secretário (a)

## TERMO DE ULTIMAÇÃO

Aos.....dias do mês de.....do ano de....., reunida a ...<sup>a</sup> Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, após detido estudo dos autos, considerou ultimada a instrução desse processo administrativo-disciplinar, deliberando indiciar e citar para apresentar defesa escrita, na forma os artigos.....

.....<sup>o</sup> .....,  
.....  
(cargo) (nome)  
....., por transgressão .....  
(matrícula)

Do que, para constar, na qualidade de Secretário(a) lavrei o presente Termo, que é assinado por mim e por todos os membros.

.....  
Presidente  
.....  
Vogal  
.....  
Vogal  
.....  
Secretário (a)

TERMO DE VISTA

Nesta data, de ordem do Sr. Presidente, dei vista dos presentes autos.....  
.....  
.....

Que firma(m)....., abaixo, juntamente comigo Secretário (a) da Comissão, este termo.

Rio de Janeiro,.....de .....de 19.....

.....  
Secretário (a) da Comissão

OFÍCIO

Ofício nº.....em.....de.....de 19.....

A .....<sup>a</sup> Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, com sede na Avenida Alfredo Agache, nº 791,.....º andar – esquina da Rua do Ouvidor, nº 11 – (Praça 15), solicita providências de V. S.<sup>a</sup> no sentido de serem remetidos a esta Comissão, a fim de instruir inquérito administrativo instaurado com base no Processo nº.....o histórico funcional, a frequência e o endereço do.....

Atenciosamente,

.....  
Presidente

Ofício nº.....em.....de.....de 19.....

A .....ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, com sede na Avenida Alfredo Agache, nº 791,.....º andar – esquina da Rua do Ouvidor, nº 11 – (Praça 15), solicita o seu comparecimento no próximo dia....., às .....horas, a fim de prestar esclarecimento no inquérito administrativo instaurado com base no Processo nº.....

Atenciosamente,

.....  
Presidente

DOEG e BOE de 2/3/71  
Retif. DOEG e BOE de 5/3/71